

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29/10/2014

Vera Lúcia da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04/11/14

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 32/11

02
Quia

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 413/2011, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe que “fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado da Paraíba”, consoante o disposto no Art. 1º.

É interessante destacar que a cobrança se dá em virtude de contrato ou avença entre as partes, sendo, portanto, regulado pelo Direito Civil.

A proposta, embora revestida dos melhores propósitos, não poderá ser sancionada, por ferir o texto da Carta Magna Federal, uma vez que dispõe sobre Direito Civil.

A Constituição Federal, em seu Art. 22, assim reza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

R



ESTADO DA PARAÍBA

03
Ors

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;

RR



04
Quia

ESTADO DA PARAÍBA

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dessa forma, não poderá uma legislação infraconstitucional, dispor de forma diferente do mandamento constitucional.

Ademais, é de se destacar que o Banco Central do Brasil, por Resolução, disciplina a matéria, *in verbis*:

Resolução nº 3919 de 25/11/2010 / BACEN - Banco Central do Brasil
(D.O.U. 26/11/2010)

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº. 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei, resolveu:

M



ESTADO DA PARAÍBA

05
Quais

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

PL



06
Araújo

ESTADO DA PARAÍBA

- d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
- h) compensação de cheques;
- i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
- j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

- a) fornecimento de cartão com função movimentação;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e
- h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

R



ESTADO DA PARAÍBA

07
Quise

I - a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

II - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§ 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 3º A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§ 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.

§ 5º A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento. Serviços prioritários

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a I - cadastro; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

II - conta de depósitos; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

M



ESTADO DA PARAÍBA

08
Quai

III - transferência de recursos; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

V - cartão de crédito básico; e (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

§ 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

§ 2º O valor de tarifa cobrada pela prestação de serviço por meio do canal de atendimento "Correspondente no País", previsto na Tabela I de que trata o caput, não pode ser superior ao da tarifa cobrada pela prestação do mesmo serviço por meio de canal de atendimento presencial ou pessoal. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Art. 4º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços especiais a pessoas naturais, assim considerados aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, ao penhor civil previsto no Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, às contas especiais de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, às contas de registro e controle disciplinadas pela Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006.

Serviços diferenciados

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

I - abono de assinatura;

R



ESTADO DA PARAÍBA

09
Quiric

- II - aditamento de contratos;
- III - administração de fundos de investimento;
- IV - aluguel de cofre;
- V - aval e fiança;
- VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;
- VII - outros serviços de câmbio não previstos na Tabela I anexa a esta Resolução; (NR dada pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)
(Redação Anterior)
- VIII - cartão pré-pago; (NR dada pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)
(Redação Anterior)
- IX - cartão de crédito diferenciado;
- X - certificado digital;
- XI - coleta e entrega em domicílio ou outro local;
- XII - corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos;
- XIII - custódia;
- XIV - envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito;
- XV - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;
- XVI - fornecimento de atestados, certificados e declarações;
- XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;
- XVIII - fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado;
- XIX - fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito; e
- XX - leilões agrícolas.

§ 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos casos de:

- I - contratos por adesão, exceto no caso de substituição do bem em operações de arrendamento mercantil; e
- II - liquidação ou amortização antecipada, cancelamento ou rescisão de contratos.

PK



ESTADO DA PARAÍBA

10
Draie

§ 2º Não se aplica a cobrança pelo serviço de que trata o inciso XVI do caput nas situações em que o fornecimento é obrigatório por determinação legal ou regulamentar, a exemplo do fornecimento das informações de que trata o art. 3º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007.

Pacotes de serviços

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

R



Quil

ESTADO DA PARAÍBA

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

Cartão de crédito

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que emitam cartão de crédito ficam obrigadas a ofertar a pessoas naturais cartão de crédito básico, nacional e/ou internacional.

§ 1º O cartão de crédito nacional refere-se a instrumento para utilização em rede de âmbito nacional.

§ 2º A exigência de que trata o caput pode ser atendida pelo oferecimento de cartão de crédito de âmbito regional ou local, caso a instituição não disponibilize, entre os seus cartões, algum de âmbito nacional ou internacional.

§ 3º É vedado associar o cartão de crédito básico a programas de benefícios ou recompensas.

§ 4º O valor da tarifa "Anuidade - cartão básico nacional" deve ser inferior ao da tarifa "Anuidade - cartão básico internacional", ambas previstas na Tabela I anexa a esta resolução.

Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:

I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade - cartão diferenciado" e da sigla "ANUIDADE Diferenciada";

II - os benefícios e/ou recompensas devem ser divulgados em tabela específica, na forma do art. 15, inciso IV; e

III - os benefícios e/ou recompensas associados a cada cartão devem ser listados no contrato e detalhados pela instituição emissora quanto à sua forma de utilização.

§ 1º O valor da tarifa mencionada no inciso I do caput não pode ser igual ou inferior ao da tarifa "Anuidade - cartão básico internacional", de que trata a Tabela I anexa a esta resolução, exceto no caso de cartão de

R



ESTADO DA PARAÍBA

12
Daire

crédito diferenciado cuja emissão decorra de acordo com empresa comercial (cartão híbrido).

§ 2º A cobrança da tarifa de que trata o inciso I do caput não impede a cobrança, por evento, pela utilização dos serviços prioritários vinculados a cartão de crédito constantes da Tabela I anexa a esta resolução.

Art. 12. Os contratos de prestação de serviço vinculados a cartão de crédito devem definir as regras de funcionamento do cartão, inclusive as relativas aos casos em que a sua utilização origina operações de crédito, bem como as respectivas sistemáticas de incidência de encargos.

Art. 13. Os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito devem explicitar informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos:

I - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;

II - gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;

III - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;

IV - valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;

V - valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;

e
VI - Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

Art. 14. No caso do fornecimento de segunda via de cartão de crédito com outras funções, a exemplo da função débito ou movimentação de poupança, não é admitida a cobrança de mais de uma tarifa pelo fornecimento do cartão, aplicando-se a de menor valor.
Divulgação de informações

Art. 15. É obrigatória a divulgação pelas instituições mencionadas no art. 1º, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, das seguintes informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas e respectivas tarifas:

R



ESTADO DA PARAÍBA

Quarta 13

- I - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º;
- II - tabela, nos termos do art. 3º, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa;
- III - tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado, na forma do art. 6º;
- IV - tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;
- V - tabelas de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços;
- VI - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; e
- VII - outras informações estabelecidas pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo:

- I - o valor individual de cada serviço incluído;
- II - o total de eventos admitidos por serviço incluído; e
- III - o preço estabelecido para o pacote.

Art. 16. É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes no País, além das tabelas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 15, as tarifas relativas aos serviços prestados por meio do correspondente.

Art. 16-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, mediante consulta sob qualquer forma e previamente à contratação, com pessoas naturais, de operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais, devem informar ao cliente ou usuário o valor total da operação, expresso em reais, por unidade de moeda estrangeira. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Parágrafo único. O valor total da operação mencionado no caput será denominado Valor Efetivo Total (VET) e deve ser calculado considerando a taxa de câmbio, os

R



ESTADO DA PARAÍBA

Quic 14

tributos incidentes e as tarifas eventualmente cobradas.
(Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Outras disposições

Art. 17. As tarifas debitadas em conta de depósitos à vista ou de poupança de pessoas naturais devem ser identificadas no extrato de forma clara, com utilização, no caso dos serviços prioritários, da padronização de que trata o art. 3º.

§ 1º O valor do lançamento a débito referente à cobrança de tarifa em conta de depósitos de poupança somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período.

§ 2º O valor do lançamento a débito referente à cobrança de tarifa em conta de depósitos à vista ou em conta de depósitos de poupança não pode ser superior ao saldo disponível, que engloba, inclusive, eventual limite de crédito acordado entre as partes.

Art. 18. A majoração do valor de tarifa ou a instituição de nova tarifa aplicável a pessoas naturais deve ser divulgada com, no mínimo:

I - quarenta e cinco dias de antecedência à cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito; e

II - trinta dias de antecedência à cobrança, para os demais serviços.

§ 1º Os preços dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito, bem como os preços relativos ao serviço de que trata o art. 5º, inciso IX, somente podem ser majorados após decorridos 365 dias o último valor divulgado, aplicando-se aos demais serviços prioritários o prazo de 180 dias, admitindo-se a redução de preços a qualquer tempo.

§ 2º A composição de pacotes de serviços somente pode ser alterada após decorridos 180 dias da última formatação estabelecida, aplicando-se a mesma regra aos programas de benefícios e/ou recompensas vinculados a cartão de crédito, observado o prazo de 365 dias.

§ 3º Para efeito da contagem dos prazos de que trata este artigo, devem ser consideradas, inclusive, as alterações promovidas na vigência da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

15
Quirio

Art. 19. As instituições mencionadas no art. 1º devem disponibilizar aos clientes pessoas naturais, até 28 de fevereiro de cada ano, extrato consolidado discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior relativos a, no mínimo:

I - tarifas; e

II - juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A exigência da disponibilização do extrato com as informações de que trata o inciso II aplica-se somente aos extratos fornecidos a partir de 2012.

Art. 20. As instituições mencionadas no art. 1º devem remeter ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, a lista dos serviços tarifados e os respectivos valores:

I - até 31 de março de 2011, com relação aos serviços referentes a cartão de crédito; e

II - sempre que ocorrer alteração, observado o disposto no art. 18, no caso de majoração.

Art. 21. O art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes;

IV - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos;

V - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para fins de fornecimento de cartão de crédito; e

VI - o encaminhamento de cartões de crédito ao domicílio do cliente somente em decorrência de sua expressa solicitação." (NR)

Art. 22. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à implementação do disposto nesta resolução.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor em 1º de março de 2011, produzindo efeitos em relação aos arts. 10 a 14:

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Opiniao 16

I - a partir de 1º de junho de 2011, para os contratos de cartões de crédito firmados a partir dessa data; e

II - a partir de 1º de junho de 2012, para os contratos de cartões de crédito firmados até 31 de maio de 2011.

Art. 24. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções ns. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e 3.693, de 26 de março de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES”.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

DO DIA:	14, 12, 2011
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
16	VOTO(S) NÃO
15	VOTOS(S) SIM
	VOTO(S) BRANCO
	VOTO(S) NULO

COM (02) ABSTENÇÕES DOS DEPUTADOS, TIÃO GOMES E GENIVAL MATIAS.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



VETO TOTAL N.º 32/2011

AO PROJETO DE LEI N.º 413/2011

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO DE LEI: O EXMO. SR. DEP. RANIERY PAULINO

RELATORA: A EXMA. SRA. DEPUTADA LÉA TOSCANO

PARECER N.º 5M/2011

I - RELATÓRIO

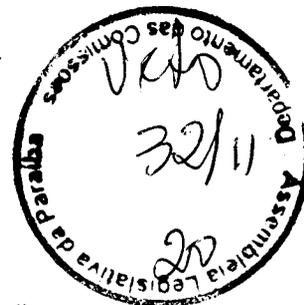
À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 413/2011, de autoria do nobre Governador do Estado ao Projeto de Lei de iniciativa do nobre DEPUTADO RANIERY PAULINO, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências."

Em sua ampla justificativa o Chefe do Poder Executivo expõe as razões do Veto aduzindo que: "fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado da Paraíba", consoante o disposto no Art. 1º.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



É interessante destacar que a cobrança se dá em virtude de contrato ou avença entre as partes, sendo, portanto, regulado pelo Direito Civil.

A proposta, embora revestida dos melhores propósitos, não poderá ser sancionada, por ferir o texto da Carta Magna Federal, uma vez que dispõe sobre Direito Civil.

Dessa forma, é de se destacar que o Banco Central do Brasil, por Resolução, disciplina a matéria, *in verbis*:

Resolução n.º 3919 de 25/11/2010 / BACEN – Banco Central do Brasil

(D.O.U. 26/11/2010)

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N.º 3.919, de 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei, resolveu:

.....

Por isso, o Veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

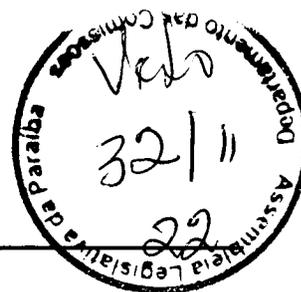
Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada consideração dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.”

Por tudo o que está explicitado,

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do VETO TOTAL N.º 32, de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 413/2011, de iniciativa do nobre Deputado RANIERY PAULINO, esta Relatoria não vislumbra nenhum meio de recomendar a aprovação da matéria parlamentar, uma vez que contraria normas das legislações federal e estadual vigentes, o que proporciona por si só motivos de sobra sobre a real inconstitucionalidade da proposição.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar externar o seu pensamento pela inadmissibilidade e injuridicidade, e, que propale-se em alto nível, apesar de reconhecer a excelente iniciativa e a robustez do seu conteúdo, não encontra outra maneira senão a de concluir acatando as Razões do VETO TOTAL n.º 32, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de novembro de 2011.

Dep. LÉA TOSCANO
RELATORA



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pela Excelentíssima Senhora **RELATORA**, Deputada **LÉA TOSCANO**, pela **APROVAÇÃO** do **VETO TOTAL N.º 32**, ao Projeto de Lei n.º 413/2011, do nobre Deputado **RANIERY PAULINO**, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências.", nos moldes do Voto da Relatora.

Apresentado pela Comissão
 No Dia 29 / 11 / 11

É o PARECER.

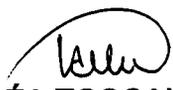
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 29/11/2011
 Dep. **JANDUHY CARNEIRO**

DEPUTADO
 Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 29/11/2011
 Dep. **DANIELLA RIBEIRO**

DEPUTADO
 Membro


 Dep. **LÉA TOSCANO**
 Membro/RELATORA


 Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 29/11/2011
 Dep. **FRANCISCA MOTA**
 Membro/DEPUTADO

Dep. **ADRIANO GALDINO**
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 29/11/2011
 Dep. **RANIERY PAULINO**
 Membro/DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER VENCEDOR AO VETO N° 32/2011 AO PROJETO DE LEI
N° 413/2011

Parecer n° 514 2011.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências.

AUTORIA: DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATORA: Deputada LÉA TOSCANO

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. GUILHERME ALMEIDA

I - RELATÓRIO

RELATÓRIO

O Veto Total n° 32/2011 aposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n° 413/2011, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que pretende dispor sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências.

Analisado por esta Comissão, tendo como Relatora designada a Deputada Léa Toscano, que concluiu seu parecer pela aprovação da Manutenção do Veto Total, sendo o seu voto vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto para a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Raniery Paulino; Adriano Galdino e Antônio Mineral; Deputadas: Léa Toscano - Relatora; Olenka Maranhão (substituta Dep. Francisca Motta) e Daniella Ribeiro. Votou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** a Senhora Relatora Deputada Léa Toscano, seguindo o voto da Relatora os Senhores Deputados Antônio Mineral e Adriano Galdino. Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 413/2011** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão - Membro (substituta Dep. Francisca Motta); Raniery Paulino e a Deputada Daniella Ribeiro, sendo o Parecer vencido, totalizando 4 (quatro) votos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 32** e 3 (três) votos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** seguindo o voto da Relatora.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão da nossa ilustre Relatora Deputada Léa Toscano entende esta relatoria que as razões sustentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para vetar a propositura não foram convincentes, entendendo que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 413/2011, é inoportuno.

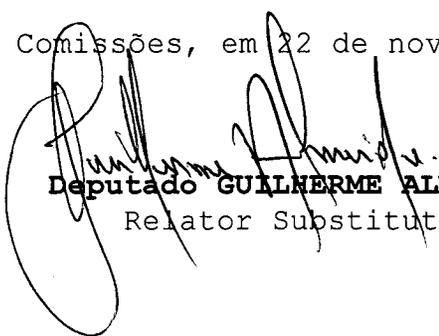
Este colegiado entende que a propositura mantém coesão e simetria com o art. 52 "caput" da Constituição do Estado, inexistindo, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por força dos estatutos constitucionais é legitimado o parlamentar deflagrar o processo legislativo da presente propositura observada que foram os aspectos materiais exigíveis para apresentação.

Da Conclusão

Pelo exposto somos pela **REIJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 413/2011 apostado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.



Deputado **GUILHERME ALMEIDA**
Relator Substituto

PARECER DA COMISSÃO

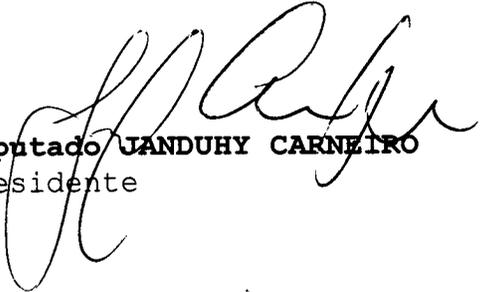
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer vencedor pela **REIJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 413/2011**, sendo voto vencido o parecer exarado pela Relatora Deputada Léa Toscano, seguido pelo voto dos demais signatários.

É o parecer.



VETO Nº 32/2011

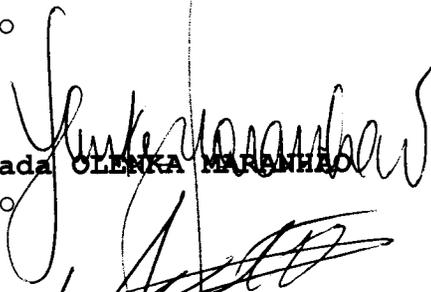
Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

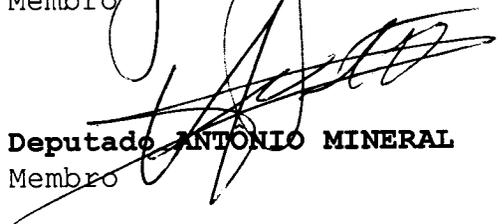

Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **ANTONIO MINERAL**
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 22/11/2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

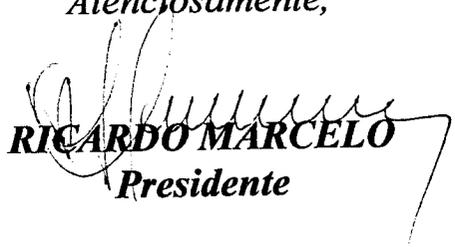
Ofício nº 521/2011

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 32/2011, referente ao Projeto de Lei nº 413/2011, do Deputado Raniery Paulino, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Handwritten notes:
7/11/2011
424145

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 27/10/2011
290
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 166/2011
PROJETO DE LEI Nº 413/2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

17
Dra. C.

VETO

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.

João Pessoa, 27/10/11

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado da Paraíba.

Art. 2º Caberá ao Serviço Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB) a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011.

RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

*18
Maia*

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 32111
 Em 04 / 11 / 2011

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 08 / 11 / 2011

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 08 / 11 / 2011

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 08 / 11 / 2011

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2011.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉ
 Em 16 / 11 / 2011

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2011
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2011.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Página (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2011.

 Funcionário